

Autógrafo nº 13/2018



As Comissão Técnicas

Richard
Setor Legislativo CMRB
Em 10/05/2018

DATA:

10 de maio de 2018

NATUREZA

Projeto de Lei nº09/2018

AUTOR:

Vereadora Lene Petecão

ASSUNTO:

"Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco."

A PROCURADORIA GERAL PARA

EMITIR PARECER JURÍDICO

EM: 17/05/18

Richard
17/05/18

*Aprovado em Redação final
com Supressão do §3º do
Art. 1º.*

Em: 03.07.18

Marcos
Presidente
Câmara Municipal de Rio Branco



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



À(s) Comissão(ões)
<u>Contúncios</u>
<u>Saúde</u>
Em <u>10 / 05 / 18</u>
Presidente CMRB

PROJETO DE LEI Nº 09 /2018

“Ementa: Dispõe sobre **ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RENAS CRÔNICAS E DOS TRANSPLANTADOS**, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco”.

O **PREFEITO** do Município de Rio Branco - Estado do Acre.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprove e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído atendimento prioritário às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário àqueles já disponibilizados e garantidos às pessoas com deficiências, idosos com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação na Classificação Internacional de Doenças CID pelos números N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

§ 3º - Consideram-se os pacientes com doenças renais crônicas como pessoas com mobilidade reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970

GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD

Art. 2º - O Poder Público Municipal regulamentará o disposto nesta Lei

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**", em 10 de maio de 2018.

Lene Petecão
LENE PETECÃO

Vereadora - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto
CEP 69900-970
GABINETE DA VEREADORA LENE PETECÃO - PSD



JUSTIFICATIVA:

Este Projeto de Lei tem por objetivo priorizar o atendimento às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, nos serviços públicos e privados em Rio Branco, dando a elas os mesmos direitos garantidos às pessoas com deficiências, idosos com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos; em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Nefrologia, a doença renal crônica (DRC) atinge 10% da população mundial e afeta pessoas de todas as idades e raças. A estimativa é que a enfermidade afete um em cada cinco homens e uma em cada quatro mulheres com idade entre 65 e 74 anos, sendo que metade da população com 75 anos ou mais sofre algum grau da doença. Estimativas que deixam claro que o risco aumenta substancialmente com o envelhecimento. É uma doença silenciosa, cerca de 70% dos pacientes que iniciam a diálise só descobrem a DRC quando já estão com a função renal comprometida.

Em todo o mundo, 500(quinhentos) milhões de pessoas sofrem de problemas renais e 1,5 milhão delas estão em diálise. De acordo com os dados médicos, pacientes com esse tipo de doença têm 10(dez) vezes mais riscos de morte prematura por doenças cardiovasculares.

Diante de problemas tão graves e estimativas tão repulsivas, precisamos priorizar atendimento a essas pessoas por serem merecedoras e dignas de prioridades. Por isso conto com meus pares para aprovação deste pleito.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 121/2018

PROJETO DE LEI N. 09/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco"

INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde e Assistência Social

**PROJETO DE LEI N. 09/2018.
ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A
PORTADORES DE DOENÇAS RENAI
CRÔNICAS E TRANSPLANTADOS.
COMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO
INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, COM
A LEI FEDERAL N. 13.146/2013 E COM O
MODERNO POSICIONAMENTO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
SUGESTÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.
APROVAÇÃO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, nos moldes do direito assegurado a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Convenção



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, e Lei n. 13.146/2015).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei n. 09/2018 desenvolve no plano local disposição programática prevista nos art. 4 e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

[...]

Além disso, amplia a garantia estabelecida no art. 9º da Lei n. 13.146/2015, estendendo-a aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Neste ponto, a proposição coaduna com a recente jurisprudência, que considera os portadores de doenças renais crônicas como pessoas com deficiência.

DECISÃO
AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOENÇA RENAL (NEFROPATIA GRAVE). ENQUADRAMENTO COMO CANDIDATO PORTADOR DE



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UFRN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É o relatório. Decido.
4. A irresignação merece prosperar.
5. Cinge-se a demanda a saber se a enfermidade da qual padece a parte autora (nefropatia grave) autoriza sua nomeação e posse em cargo público na condição de deficiente físico.
6. O acórdão recorrido entendeu que não há óbice a portador de doença renal crônica a ocupar vaga para qual tenha sido aprovado em concurso público, *in verbis*:

No caso, os atestados colacionados às fls. 39 e 40, datados, respectivamente, de 29.12.2010 e 14.04.2011, evidenciam que a demandante, portadora de Diabetes Mellitus tipo 11, com Síndrome Nefrótica, e evoluiu para a perda progressiva da função renal (CID N 18.0), tendo sido submetida, em 25.01.2011, à cirurgia de transplante de pâncreas-rim que, embora tenha ocasionado uma melhoria na sua qualidade de vida, diante da desnecessidade de submissão a tratamento de hemodiálise, resultou num quadro de uso permanente de medicação imunodepressora (CID Z92.2) a fim de evitar a perda do órgão transplantado.

Destarte, a hipótese se subsume perfeitamente à previsão contida no inciso I do art. 3º. do Decreto 3.298/99, vez que demonstrada a saciedade "a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica da autora que gera incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o Ser humano".

Por outro lado, entendo que não há óbice a que portador de doença renal crônica ocupe vaga para a qual tenha sido aprovado em concurso público, tendo em vista que a referida patologia não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa, consoante se verifica no atestado médico de fl. 40, no qual restou consignado que a autora tem plena condição de ser inserida no mercado de trabalho, desde que em funções compatíveis com o seu estado de transplantada (fls. 185).

7. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ de que não é necessário o candidato ser portador de deficiência física ostensiva para se valer do regime do Decreto 3.298/1999, sendo possível também àquele que sofre de incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano. [...]

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UFRN.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (AREsp 336179, Decisão monocrática, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.08.2017)

Como se nota, o Projeto de Lei n. 09/2018 apenas amplia os beneficiários dos direitos concedidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei n. 13.146/2015, em consonância com moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

Saliente-se que diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Teresina (Lei n. 5.218/2018), o Distrito Federal (Lei n. 6.096/2018) e o Estado do Espírito Santo (Lei n. 10.633/2017).



MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Todavia, é recomendável a proposição de emenda supressiva do § 3º do art. 1º de modo a evitar eventuais alegações de contrariedade com o art. 3º, IX, da Lei n. 13.146/2015. A supressão não afetará o objetivo primordial da proposição, que é a concessão de atendimento preferencial aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela aprovação do Projeto de Lei n. 09/2018, com a emenda sugerida.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 22 de maio de 2018.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI N. 09/2018

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 09/2018, que “Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco”.

INTERESSADA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e Comissão de Saúde e Assistência Social

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer nº. 121/2018, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se os autos ao setor de Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 22 de maio de 2018.


Mauro Eduardo Soares de Almeida
Procurador-Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 61/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL sobre o Projeto de Lei n° 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco"

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereador Eduardo Farias

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n° 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04, ausentes outros documentos.

Extrai-se que a intenção do legislador é garantir aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, nos moldes do direito assegurado a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os artigos 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n° 6.949/2009, e Lei n° 13.146/2015).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos artigos 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei n° 09/2018 desenvolve no plano local disposição programática prevista nos art. 4 e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n° 6.949/2009, que possui status constitucional:

Artigo 4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Além disso, amplia a garantia estabelecida no art. 9º da Lei nº 13.146/2015, estendendo-a aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Neste ponto, a proposição coaduna com a recente jurisprudência, que considera os portadores de doenças renais crônicas como pessoas com deficiência.

DECISÃO

AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOENÇA RENAL (NEFROPATIA GRAVE). ENQUADRAMENTO COMO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UFRN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

- 3. É o relatório. Decido.
- 4. A irresignação merece prosperar.
- 5. Cinge-se a demanda a saber se a enfermidade da qual padece a parte autora (nefropatia grave) autoriza sua



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



nomeação e posse em cargo público na condição de deficiente físico.

6. O acórdão recorrido entendeu que não há óbice a portador de doença renal crônica a ocupar vaga para qual tenha sido aprovado em concurso público, *in verbis*:

No caso, os atestados colacionados às fls. 39 e 40, datados, respectivamente, de 29.12.2010 e 14.04.2011, evidenciam que a demandante, portadora de Diabetes Mellitus tipo 11, com Síndrome Nefrótica, e evoluiu para a perda progressiva da função renal (CID N 18.0), tendo sido submetida, em 25.01.2011, à cirurgia de transplante de pâncreas-rim que, embora tenha ocasionado uma melhoria na sua qualidade de vida, diante da desnecessidade de submissão a tratamento de hemodiálise, resultou num quadro de uso permanente de medicação imunodepressora (CID Z92.2) a fim de evitar a perda do órgão transplantado.

Destarte, a hipótese se subsume perfeitamente à previsão contida no inciso I do art. 3º. do Decreto 3.298/99, vez que demonstrada à sociedade "a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica da autora que gera incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o Ser humano".

Por outro lado, entendo que não há óbice a que portador de doença renal crônica ocupe vaga para a qual tenha sido aprovado em concurso público, tendo em vista que a referida patologia não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa, consoante se verifica no atestado médico de fl. 40, no qual restou consignado que a autora tem plena condição de ser inserida no mercado de trabalho, desde que em funções compatíveis com o seu estado de transplantada (fls. 185).

7. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ de que não é necessário o candidato ser portador de deficiência física ostensiva para se valer do regime do Decreto 3.298/1999, sendo possível também àquele que sofre de incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano. [...]

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UFRN.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (AREsp 336179, Decisão monocrática, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.08.2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Como se nota, o Projeto de Lei nº 09/2018 apenas amplia os beneficiários dos direitos concedidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei nº 13.146/2015, em consonância com moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

Saliente-se que diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Teresina (Lei nº 5.218/2018), o Distrito Federal (Lei nº 6.096/2018) e o Estado do Espírito Santo (Lei nº 10.633/2017).

Todavia, é recomendável a proposição de emenda supressiva do § 3º do art. 1º de modo a evitar eventuais alegações de contrariedade com o art. 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015. A supressão não afetará o objetivo primordial da proposição, que é a concessão de atendimento preferencial aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados.

III – VOTO

Ante o exposto, esta relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2018, com a emenda sugerida.


Vereador Eduardo Farias
Relator

Os Membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação final, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 09/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Vice-Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça	De acordo
Membro Titular: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Artêmio Costa	
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte	De acordo
Membro Suplente: Vereador Antônio Morais	DE ACORDO
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de junho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “**pelas conclusões**” seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “**de acordo, com restrições**”.

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER Nº 03/2018



COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL sobre o Projeto de Lei nº 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco"

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Relatoria: Vereadora Elzinha Mendonça

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei nº 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco".

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04, ausentes outros documentos.

Extraí-se que a intenção do legislador é garantir aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados atendimento prioritário nos serviços públicos e privados, nos moldes do direito assegurado a pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que esta comissão tem competência para analisar o projeto em tela, conforme Resolução Legislativa nº 08/2013:

Art. 75/A – Compete a Comissão de Saúde e Assistência Social manifestar-se sobre as seguintes proposições:

- I – sistema Único de Saúde e Seguridade Social;
- II – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- III - segurança e saúde do trabalhador;
- IV – abastecimento de produtos.

O projeto de lei se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com os artigos 23, II, e 30, I e II, da Constituição, por se tratar de matéria de interesse local e que envolve competência comum, de natureza material/administrativa, ocorrendo ainda a suplementação da normatização federal atinente à proteção da pessoa com deficiência (Convenção

"Valorize a vida, não use drogas"



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, e Lei n. 13.146/2015).

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos artigos 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que a matéria é de natureza legislativa, podendo se consubstanciar por meio de lei, havendo sido elaborada em caráter genérico e em sentido abstrato.

O Projeto de Lei nº 09/2018 desenvolve no plano local disposição programática prevista nos art. 4 e 9 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto n. 6.949/2009, que possui status constitucional:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

[...]

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

[...]

Além disso, amplia a garantia estabelecida no art. 9º da Lei n. 13.146/2015, estendendo-a aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;

III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;

IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;

V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;

VI - recebimento de restituição de imposto de renda;

VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Neste ponto, a proposição coaduna com a recente jurisprudência, que considera os portadores de doenças renais crônicas como pessoas com deficiência.

DECISÃO

AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DOENÇA RENAL (NEFROPATIA GRAVE). ENQUADRAMENTO COMO CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA UFRN A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

3. É o relatório. Decido.
4. A irrisignação merece prosperar.
5. Cinge-se a demanda a saber se a enfermidade da qual padece a parte autora (nefropatia grave) autoriza sua nomeação e posse em cargo público na condição de deficiente físico.

6. O acórdão recorrido entendeu que não há óbice a portador de doença renal crônica a ocupar vaga para qual tenha sido aprovado em concurso público, *in verbis*:

No caso, os atestados colacionados às fls. 39 e 40, datados, respectivamente, de 29.12.2010 e 14.04.2011, evidenciam que a demandante, portadora de Diabetes Mellitus tipo 11, com Síndrome Nefrótica, e evoluiu para a perda progressiva da função renal (CID N 18.0), tendo sido submetida, em 25.01.2011, à cirurgia de transplante de pâncreas-rim que, embora tenha ocasionado uma melhoria na sua qualidade de vida, diante da desnecessidade de submissão a tratamento de hemodiálise, resultou num quadro de uso permanente de medicação imunodepressora (CID Z92.2) a fim de evitar a perda do órgão transplantado.

Destarte, a hipótese se subsume perfeitamente à previsão contida no inciso I do art. 3º. do Decreto 3.298/99, vez que demonstrada à sociedade "a perda ou anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica da autora que gera incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o Ser humano".

Por outro lado, entendo que não há óbice a que portador de doença renal crônica ocupe vaga para a qual tenha sido aprovado em concurso público, tendo em vista que a referida patologia não implica, necessariamente, em incapacidade laborativa, consoante se verifica no atestado médico de fl. 40, no qual restou consignado que a autora tem plena



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



condição de ser inserida no mercado de trabalho, desde que em funções compatíveis com o seu estado de transplantada (fls. 185).

7. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ de que não é necessário o candidato ser portador de deficiência física ostensiva para se valer do regime do Decreto 3.298/1999, sendo possível também àquele que sofre de incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano. [...]

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UFRN.

10. Publique-se. Intimações necessárias. (AREsp 336179, Decisão monocrática, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16.08.2017)

Como se nota, o Projeto de Lei nº 09/2018 apenas amplia os beneficiários dos direitos concedidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e pela Lei n. 13.146/2015, em consonância com moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição.

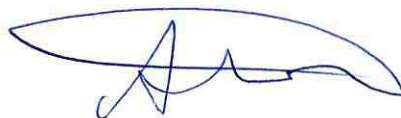
Saliente-se que diversos outros entes da Federação elaboraram leis semelhantes ao projeto em exame, podendo-se mencionar o Município de Teresina (Lei n. 5.218/2018), o Distrito Federal (Lei nº 6.096/2018) e o Estado do Espírito Santo (Lei nº 10.633/2017).

Todavia, é recomendável a proposição de emenda supressiva do § 3º do art. 1º de modo a evitar eventuais alegações de contrariedade com o art. 3º, IX, da Lei nº 13.146/2015. A supressão não afetará o objetivo primordial da proposição, que é a concessão de atendimento preferencial aos portadores de doenças renais crônicas e transplantados.

III - VOTO

Ante o exposto, esta Relatoria vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 09/2018, com a emenda sugerida.


Vereadora Eizinha Mendonça
Relatora





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
COMISSÕES TÉCNICAS



Os Membros da Comissão de Saúde e Assistência Social, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o Projeto de Lei nº 09/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereadora Elzinha Mendonça .. <i>Elzinha</i>	De acordo
Vice-Presidente: Vereador Rodrigo Forneck .. <i>Rodrigo</i>	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Antônio Moraes .. <i>Antônio</i>	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Roberto Duarte .. <i>Roberto</i>	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão .. <i>Lene</i>	De acordo .
Membro Suplente: Vereador Railson Correia	
Membro Suplente: Vereador Célio Gadelha	

Sala das Comissões Técnicas, em 25 de junho de 2018.

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em **contrário**, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "**pelas conclusões**" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "**de acordo, com restrições**".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Elzinha



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto



Parecer Jurídico nº 121/2018

Parecer CCJ nº 61/2018

Parecer da CSAS nº 03/2018

Projeto de Lei nº 09/2018

Autoria: Vereadora Lene Petecão

Ementa: "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco".

Ficam aprovados em Redação Final, os termos do Projeto de Lei nº 09/2018, que "Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco", com emenda supressiva do §3ª do art. 1ª.

Sala de Sessões, "GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO" em 03 de julho de 2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de Janeiro nº53, Bairro Seis de Agosto

REDAÇÃO FINAL



“Dispõe sobre atendimento prioritário às pessoas portadoras de doenças renais crônicas e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído atendimento prioritário às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, nos serviços públicos e privados no âmbito do Município de Rio Branco.

§ 1º - Entende-se por atendimento prioritário àqueles já disponibilizados e garantidos às pessoas com deficiências, idosos com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e outros serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

§ 2º - Para os fins desta Lei, considera-se doença renal crônica a lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, chamada de fase terminal ou de insuficiência renal crônica, na qual os rins não conseguem mais manter a normalidade do meio interno no paciente, com identificação na Classificação Internacional de Doenças CID pelos números N18, N18.0, N18.8, N18.9 e N19.

Art. 2º - O Poder Público Municipal regulamentará o disposto nesta Lei

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “GOV. EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, em
03 de julho de 2018.